



CÂMARA MUNICIPAL MACAÚBAS

Parecer nº50/2022

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Obras e Serviços Públicos

Sobre a Emenda Aditiva Legislativa de nº 09/2022 de 06/05/2022

Relatório:

A proposta em questão esteve em pauta no dia 12 de maio de 2022, em conformidade com os regramentos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaúbas – BA.

A proposta de Emenda nº 09/2022 foi apresentada pelos Vereadores Roberto Carlos Rocha, Valmir Conceição dos Santos, Roberto Oliveira Sousa, Waldomiro Sobrinho Moia, Marciel Souza, Marcelo Antônio Nogueira Costa, Ricardo Luciano Figueiredo Costa, Jose dos Anjos Santos e Jurandi Souza Amaral, em conformidade com os regramentos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaúbas, Estado da Bahia.

O objetivo de emenda em análise são as seguintes:

1- Acrescentar ao art. 23-A e Parágrafo Único à Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentária nº 185/2022 de 13 de abril de 2022, para o Exercício de 2023, estabelecendo percentual de 1,2% para o Poder Legislativo propor emendas à Lei Orçamentária Anual da receita corrente líquida prevista;

2- **Modificar o §5º do inciso II do art. 26, estabelecendo a previsão de autorização legislativa para modificação das fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento; e,**

3- **Acrescer o inciso III ao caput do art. 27 a fim de prever a obrigatoriedade de compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas.**

Estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO - PARECER

Quanto a iniciativa da matéria, verifica-se que a mesma encontra-se dentro da legalidade.

Da análise das propostas, tem-se que as mesmas estão revertidas de constitucionalidade, visto que a emenda apresentada não fere os termos da Lei Maior e da LOM.

Tem-se que o percentual estabelecido no art. 1º da emenda, tem o caráter regulamentar do art. 174, §5º da Lei Orgânica Municipal, visto que o mesmo é omissivo quanto aos percentuais máximos e mínimos, sendo observado ainda os limites estabelecidos no §9º do art. 166 da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL MACAÚBAS

Quanto aos demais artigos 2º e 3º do Emenda em apreço, tem-se em linhas gerais, que o a presente emenda, **possui como objetivo, a efetiva fiscalização e acompanhamento pelo Poder Legislativo dos gastos e contas públicas contraídas pelo Executivo Municipal, não verificando inconstitucionalidade quanto a matéria.**

Conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em análise.

Ante o exposto, opinamos pela apresentação e tramitação Proposta de Emenda Aditiva nº 09/2022 ao Projeto de Lei nº 185/2022 – Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023, estando apto para ser encaminhado a votação, sem qualquer presença de vício ou ilegalidade.

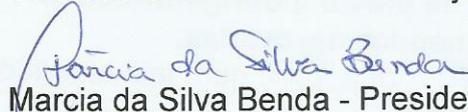
Ante o exposto, o Relator é pela LEGALIDADE.

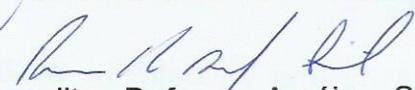
Voto:

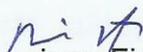
O Parecer do Relator Ricardo Luciano Figueiredo Costa é pela aprovação da emenda, sendo voto vencido, pelo Membros da Comissão, por dois votos contrários ao Relatório; sendo assim, não havendo óbices, o Parecer da Comissão, por maioria de votos, é pela REPROVAÇÃO á Emenda. Prevalecendo a rejeição da Emenda Aditiva de nº 09/2022.

É o nosso Parecer

Sala das Comissões em 03 de junho de 2022.


Marcia da Silva Benda - Presidente


Rosenilton Defensor Araújo – Secretário


Ricardo Luciano Figueiredo Costa – Relator